



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA SUBEMENDA Nº 4 AO PLC Nº 10/2025

SUBEMENDA

À Emenda nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025.

Ementa:

Altera a Emenda nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, que “Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Ibitinga (PlanMob Ibitinga)”, a fim de suprimir dispositivos inconstitucionais e manter apenas a inclusão do inciso XIV ao art. 10.

- 1) Fica suprimida a alteração da redação do §2º do art. 40 do PLC nº 10/2025, constante da Emenda apresentada, em razão de sua inconstitucionalidade.
- 2) Fica suprimido o dispositivo que acrescenta o §2º ao art. 48 do PLC nº 10/2025, constante da Emenda Modificativa nº 3, em razão de sua inconstitucionalidade.
- 3) Em decorrência do disposto no item 2 desta Subemenda, fica restabelecida a redação e a numeração original do **Parágrafo único** do art. 48 do PLC nº 10/2025, que volta a figurar como **Parágrafo único**, sem alteração de sua redação.
- 4) Permanece a inclusão do inciso XIV ao art. 10 do PLC nº 10/2025, nos termos da redação constante da Emenda apresentada, por tratar-se de medida constitucional e admissível, com a seguinte redação:

Art. 10.

...

XIV – Sem detrimento das demais ações aqui descritas, a fim de atender aos ditames do Artigo 9º, quaisquer outras iniciativas, desde que observados a legalidade e conveniência da sua adoção, poderão ser implementadas no PlanMob Ibitinga.

JUSTIFICATIVA: A presente Subemenda tem por objetivo ajustar a Emenda nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, em atenção às orientações jurídicas exaradas no parecer emitido à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Após análise de constitucionalidade, verificou-se que:

- 1) **A alteração do §2º do art. 40** – ao exigir lei complementar para regulamentar o Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana (COMUTRAN) – afronta a Lei Orgânica Municipal e o princípio da separação de poderes, uma vez que compete ao Poder Executivo a iniciativa para a criação e regulamentação de conselhos municipais.
- 2) **A inclusão do §2º ao art. 48**, que destinava percentual fixo da receita de multas de trânsito a campanhas educativas, padece de vício de iniciativa, pois trata de matéria orçamentária de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirma a inconstitucionalidade de normas dessa natureza.
- 3) **A inclusão do inciso XIV ao art. 10, por sua vez, é constitucional e adequada, na medida em que apenas explicita o caráter exemplificativo do rol de medidas voltadas ao transporte ativo, garantindo maior flexibilidade ao Plano de Mobilidade Urbana sem gerar despesas obrigatórias ou interferir na organização administrativa.**



Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2025.

RAFAEL BARATA
Vereador - PT



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 241B-372B-A262-C1F8